



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**ATA DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO
DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023, PROCESSO Nº
30.875/2023.**

Às 10:00h (dez horas) do dia 12 de janeiro de 2024, reuniu-se em continuação a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, do Município de Guarapari - ES, nomeada pelo Decreto nº 535/2023, composta dos seguintes membros: Larissa Bravin de Oliveira – Presidente, Aliny Justo Delfino – Membro, Karoline Tobias Puppim – Membro Contadora e Emanuel de Oliveira Vieira – Membro Técnico, para análise e julgamento dos envelopes de habilitação, relativo ao certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2023**, Processo Administrativo Nº 30.875/2023, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UBS DR. ARNALDO MAGALHÃES, NO BAIRRO MUQUIÇABA EM GUARAPARI/ES**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, em que serão analisados os documentos das licitantes:

- 1) **S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI;**
- 2) **NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;**
- 3) **FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;**
- 4) **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA;**
- 5) **AJG CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA;**
- 6) **DREAM HOUSE CONSTRUTORA LTDA;**
- 7) **SUENGE ENGENHARIA LTDA;**
- 8) **INTERURBANA SERVIÇOS LTDA;**
- 9) **ESPIRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;**
- 10) **PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.**

Dada a palavra à Presidente, a mesma deu início passando os envelopes de habilitação para assinatura e análise de todos os membros presentes. Inicialmente, em resposta ao



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

questionamento da empresa **PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, quanto à ausência de assinatura nas declarações apresentadas pela empresa **ESPIRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a Comissão esclarece que de fato não foi possível identificar assinatura nos documentos, porém, como destacado pela própria licitante, o representante da empresa estava presente na sessão e confirmou a autenticidade das declarações, não sendo motivo suficiente para sua inabilitação; no entanto, a empresa deixou de apresentar Notas Explicativas, conforme exigido no item 5.4, “a.2” do Edital, razão pela qual, fica **INABILITADA**. De forma, na análise dos documentos apresentados pela empresa **PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, foi identificado que a empresa NÃO se enquadra no regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, e deixou de apresentar a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), a Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) e as Notas Explicativas, exigidas no item 5.4, “a.1” do Edital, razões pelas quais, a empresa fica **INABILITADA**. Em resposta aos questionamentos apresentados pelo representante da empresa **SUENGE ENGENHARIA LTDA**, em relação as CAT’s apresentadas por algumas empresas, o membro técnico da comissão esclarece que o Edital não solicita atestado de obras hospitalares e sim compatíveis com o objeto licitado que é construção de uma UBS, assim, os atestados apresentados atendem ao solicitado no Edital, uma vez que, todas as empresas conseguiram comprovar que possuem profissionais que já executaram obras de edificação; como não houve nesse Edital item de relevância técnica, tendo em vista que os itens constantes na planilha de contratação são comuns a obras de edificação, foi verificado nos atestados se o profissional executou serviços comuns em edificação (p. ex. concreto, aço, alvenaria, piso e etc.), não assistindo razão a empresa questionante. Em relação ao questionamento de ausência de Patrimônio Líquido correspondente a 10% do valor da contratação por parte das **NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e AJG CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, assiste razão a empresa questionante nesse ponto, assim diante do descumprimento do item 5.4, “c” do Edital, ficam as empresas **INABILITADAS**. No que diz respeito a alegação de grau de endividamento maior que 1 (um) das empresas **S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI e AJG CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, a Comissão esclarece que ao realizar o cálculo comprovou que ambos estão abaixo de 1 (um),



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

não tendo razão a empresa questionante. A título de registro, referente aos questionamentos levantados em face da empresa **NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, quanto a alegação de divergência entre o valor do Capital Social constante no Contrato Social e o valor informado na CRQ da Pessoa Jurídica da empresa, percebe-se que a alegação da licitante na realidade tem como base a Resolução CONFEA nº 266/79, em seu Art. 2º, §1º, alínea “c”, que de fato, declarava que as certidões desatualizadas perderiam a validade, senão vejamos: *“c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”* Entretanto, a Resolução CONFEA nº 266/79 foi REVOGADA pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019; assim, quando da leitura da Resolução nº 1.121/2019 em vigor, não é possível identificar qualquer disposição que dê respaldo à invalidade imputada à certidão de registro no órgão pela simples ausência de atualização cadastral. Referente a alegação da CAT 610 do Engenheiro Civil José Basilato, da empresa não constar planilha, esclarecemos que embora não conste o QRCode em todas as páginas da planilha apresentada e que ao consultarmos a autenticidade da CAT as mesmas não aparecerem anexa, é possível identificar na parte de “Inf. Complementares” da CAT a menção de todas as 20 folhas da planilha, com os respectivos selos de segurança correspondentes; não sendo possível, assim, a inabilitação sumária da empresa por tal razão, sendo passível de diligência, se fosse o caso. Quanto a alegação do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ser inferior a 12 (doze) meses, esclarecemos que não há irregularidade no documento apresentado, uma vez que a empresa iniciou suas atividades em 07/12/2022, a apresentou demonstrações que compreende todo período de constituição do exercício anterior. Por fim, na análise dos documentos apresentados pela empresa **SUENGE ENGENHARIA LTDA**, foi identificado que a empresa NÃO se enquadra no regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, e deixou de apresentar a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), exigida no item 5.4, “a.1” do Edital, razão pela qual, a empresa fica **INABILITADA**. Assim, restaram **INABILITADAS** as empresas: **NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; ESPIRITO SANTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; AJG CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA; SUENGE ENGENHARIA LTDA e**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. E ficaram **HABILITADAS** as empresas: **S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI; FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA; DREAM HOUSE CONSTRUTORA LTDA e INTERURBANA SERVIÇOS LTDA.** O resultado da fase de habilitação será publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando será aberto prazo para interposição de Recursos. Nada mais tendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão e licitantes presentes.

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

ALINY JUSTO DELFINO
MEMBRO

KAROLINE TOBIAS PUPPIN
MEMBRO

EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA
MEMBRO TÉCNICO